

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2017
DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017**

“Estabelece os valores da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei Municipal n.º 30, de 20 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições legais, encaminha o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação da **CÂMARA MUNICIPAL**.

Art. 1º Ficam estabelecidos os valores da Taxa de Coleta de Lixo a que se refere o inciso III do artigo 228 da Lei Municipal n.º 30, de 20 de dezembro de 2002, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, conforme especificados na Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º Fica alterada a redação do inciso III do artigo 228 da Lei Municipal n.º 30, de 20 de dezembro de 2002, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

“(…)

Art. 228 (...)

III - coleta de lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, terá como referência as economias cadastradas/contidas na matrícula da SANEPAR do imóvel, multiplicado pelo coeficiente correspondente à classe do gerador de lixo, tendo relação direta com o volume de água consumido, conforme Tabela de Cobrança estabelecida em lei própria.

(…)”

Art. 3º A arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, poderá ser efetuada na conta de água/esgoto da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, mediante Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio, celebrado entre a SANEPAR e o Município de Morretes.

§ 1º Quando a Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, for arrecadada pela SANEPAR, será mantida a mesma data de vencimento da conta de água/esgoto da SANEPAR.

§ 2º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Termo Aditivo ao Contrato de Concessão – COC e/ou Contrato de Programa – CP ou Convênio com a Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR, permitindo a arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, devida pelos contribuintes residentes no Município de Morretes, na mesma conta de água e/ou esgoto da SANEPAR.

Art. 4º A Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, será lançada com base em porcentagem da Unidade Fiscal do Município (UFM), em função da classe do gerador de lixo, da categoria e do número de economias de uso do imóvel, correspondendo o seu valor à aplicação dos coeficientes especificados na Tabela de Cobrança - Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 5º O critério para determinar o enquadramento da classe do gerador de lixo a ser aplicado é a média referente a 12 (doze) meses de consumo de água consecutivos da matrícula cadastrada na SANEPAR pelo número de economias nela contida do ano anterior ao do lançamento.

Art. 6º No decorrer do exercício fiscal as novas ligações de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo pertencente a primeira faixa da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 7º No caso de religação de água/esgoto o contribuinte será enquadrado na classe histórica da matrícula da SANEPAR do exercício fiscal, sendo que na ausência de histórico o contribuinte será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 8º Nas hipóteses em que o contribuinte não possua ligação de água, porém possua ligação de esgoto sanitário, será enquadrado na classe do gerador de lixo, considerando a média de 12 (doze) meses consecutivos de consumo de água estimada e calculada nos termos do artigo 5º, desta Lei Complementar.

Art. 9º A arrecadação feita junto a SANEPAR será somente dos contribuintes que estiverem com os imóveis devidamente cadastrados na mesma e que sejam servidos pelas ligações ativas de água e/ou esgoto da referida Companhia.

Art. 10 Será enquadrado na classe do coeficiente específico da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, a Taxa Social de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, o contribuinte inscrito na Tarifa Social da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e inscritos no Cadastro Único do Governo Federal.

§ 1º Para ter direito ao benefício de enquadramento na Taxa Social de Coleta de Lixo referida no *caput*, o contribuinte deverá protocolar requerimento junto à Secretaria Municipal de Ação Social, que analisará o cumprimento dos requisitos para concessão.

§ 2º Durante o exercício fiscal o contribuinte poderá obter o benefício a qualquer momento, como também poderá perdê-lo caso deixe de enquadrar-se nos requisitos do § 1º deste artigo.

§ 3º Quando da perda do benefício da Taxa Social de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, o mesmo será enquadrado na classe do gerador de lixo da primeira faixa da Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, conforme a categoria cadastral.

Art. 11 Quando houver mudança de categoria cadastral ou aumento ou diminuição de número de economias do seu imóvel no cadastro da SANEPAR, o mesmo será reclassificado no mesmo exercício fiscal, conforme a Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 12 Na situação em que não houver ligação de água e/ou esgoto, o contribuinte será enquadrado pelo Município de Morretes na mesma classe do gerador de lixo de um contribuinte/cliente da SANEPAR com as mesmas características de consumo histórico de água medido e calculado pela SANEPAR e a cobrança será efetuada diretamente pelo Município de Morretes.

Art. 13 No caso do artigo anterior o pagamento será efetuado em parcela única por meio de documento emitido pelo Município de Morretes a ser pago até a data de vencimento definida.

Art. 14 O contribuinte que optar pela exclusão do pagamento da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, na conta de água/esgoto da SANEPAR, deverá proceder a quitação dos débitos pendentes e a vencer, em parcela única, diretamente na sede da Prefeitura do Município de Morretes, em prazo e forma a ser fixado por esta.

Parágrafo único. O Município de Morretes comunicará de imediato à SANEPAR para proceder a retirada da arrecadação da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, da conta de água/esgoto da SANEPAR.

Art. 15 A classificação a que se refere a Tabela de Cobrança – Anexo, parte integrante desta Lei Complementar, descreve as Categorias em Uso conforme parâmetros definidos pela SANEPAR.

Art. 16 A partir da data em que a presente Lei Complementar passe a surtir seus efeitos, ou seja, passe a ter eficácia, ficará integralmente revogada a Lei Municipal n.º 21, de 19 de dezembro de 2013.

Art. 17 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua eficácia condicionada ao disposto no artigo 150, III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Nhundiaquara, Morretes, 13 de dezembro de 2017.

OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO - TABELA DE COBRANÇA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2017 DE 13 DE DEZEMBRO DE 2017

CLASSIFICAÇÃO	Valor % UFM
Taxa Social de Coleta de Lixo - Categoria 013 SANEPAR	4,40 %
Economias Residenciais	
Residencial até 05m ³	6 %
Residencial >05 e <= 10m ³	10%
Residencial >10 e <= 15m ³	12%
Residencial >15 e <= 20m ³	13%
Residencial acima de 20m ³	15%
Economias Comerciais	
Comercial – Industrial – Utilidade Pública – até 5m ³	10%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública >5 e <= 10m ³	12%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública >10 e <= 15m ³	13%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 15 e <= 20m ³	15%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 20 e <= 30m ³	18%
Grandes Geradores	
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 30 e <= 40m ³	100%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública > 40 e <= 50m ³	200%
Comercial – Industrial – Utilidade Pública acima de 50m ³	300%

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007/2017

Origem: Município de Morretes – Poder Executivo

Senhor Presidente e Senhores (as) Vereadores (as),

Incluso, remeto à análise e aprovação dessa Colenda Câmara Legislativa, Projeto de Lei Complementar n.º 007/2017, **em regime de urgência**, que “Estabelece os valores da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, altera a redação dos dispositivos que especifica da Lei Municipal n.º 30, de 20 de dezembro de 2002, e dá outras providências”.

O presente Projeto de Lei Complementar visa corrigir os valores a serem cobrados pela Taxa de Coleta de Lixo no Município, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, estabelecendo parâmetros que relacionam o volume dos resíduos coletados/dispostos no aterro sanitário com o volume de água consumido pelos contribuintes, inclusive adequando e parametrizando a legislação municipal que trata do tributo.

A nova sistemática é sugestão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e resultará em adequada distribuição de custos com a Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, tendo em vista que os grandes geradores de resíduos terão cobrança da Taxa de forma diferenciada e mais justa.

A metodologia apresentada pela SANEPAR e que, no presente Projeto de Lei Complementar foi adaptado à realidade do Município de Morretes, proporciona divisibilidade, ponderação econômica e transparência na prestação e cobrança do serviço público de coleta de lixo, ampliando a segurança jurídica na cobrança da Taxa de Coleta de Lixo, consistente na coleta e remoção de lixo domiciliar, cobrada por meio da conta de água/esgoto.

Solicita-se, ainda, que o Projeto de Lei Complementar em epígrafe seja tramitado em Regime de Urgência, nos termos do artigo 56 da Lei Orgânica do Município.

Isto posto, certo do interesse dos Nobres Edis, venho através do presente requerer a aprovação do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, agradecendo antecipadamente e subscrevendo com protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,

Paço Nhundiaquara, Morretes, 13 de dezembro de 2017.

OSMAIR COSTA COELHO
PREFEITO MUNICIPAL